



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000331130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006181-15.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRITO, é apelado DANIEL MANCILHA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. NENHUM ADVOGADO SE MANIFESTOU PARA SUSTENTAR ORALMENTE", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1006181-15.2023.8.26.0577

APELANTE: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRITO

APELADO: DANIEL MANCILHA DE OLIVEIRA

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

VOTO Nº 11.903

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR –
ILEGITIMIDADE PASSIVA INEXISTENTE –
RECORRENTE QUE CONSTA COMO PROPRIETÁRIO
DO VEÍCULO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO
DO CORRÉU NÃO PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 262/264, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a ação de adjudicação compulsória ajuizada por DANIEL MANCILHA DE OLIVEIRA em face de ENIVALDO SILVÉRIO e PEDRO AUGUSTO RODRIGUES DE BRITO, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, adjudicando o veículo mencionado no relatório à parte autora. CONDENAM-SE os réus ao pagamento do débito pendentes sobre o veículo, correspondentes a R\$ 7.302,00, devidamente corrigido a partir do desembolso. CONDENAM-SE, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em 10% da condenação. Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. Transitada em julgado expeça-se carta de sentença. P.I.C., oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as*

formalidades legais.”

Inconformado, recorre o corréu PEDRO aduzindo a sua ilegitimidade passiva, batendo-se pela consequente ausência de responsabilidade solidária ou subsidiária pelos danos supostamente suportados pelo autor recorrido (fls. 271/278).

Contrarrazões as fls. 295/297.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 308).

É o relatório.

2 – Recebo o recurso diante do recolhimento do preparo.

Trata-se de ação objetivando a adjudicação compulsória do veículo VW/SPACEFOX, ano 2012/2013, cor PRATA, placa PFY1569, RENAVAM 00482317230. Narra o autor, em síntese, que no ano de 2015 adquiriu o referido veículo junto aos réus, tendo efetivado o pagamento do preço ajustado, assim como dos débitos pendentes sobre o veículo. Assevera que deixaram os réus de promover a necessária transferência em favor do autor, assim como de ressarcir o autor pelos pagamentos pendentes sobre o veículo.

Citados, somente o corréu PEDRO apresentou contestação.

O recurso não merece provimento.

O fato de constar o nome do corréu apelante como proprietário do veículo já autoriza a presença dele no polo passivo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente ação de adjudicação compulsória.

Ademais, considerando que os débitos sobre o veículo que estava em nome do corréu foram adimplidos pelo autor, de rigor a condenação daquele a restituir os valores a este.

A consignar, por fim, a ausência de impugnação recursal ao capítulo referente a adjudicação do bem.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor do corréu apelante em 5%.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR